



REDE SALESIANA DE ENSINO SUPERIOR

Juizados Especiais

Aula 6 (26.03.13)

Vinicius Pedrosa Santos (magistrado e professor)
e-mail: vinipedrosa@uol.com.br

Ementa da aula

Contestação e pedido contraposto
Audiência de instrução e julgamento
Sentença, sucumbência e equidade

CONTESTAÇÃO E PEDIDO CONTRAPOSTO

(art. 30 e ss. da Lei n. 9.099/95).

O incidente de **suspeição ou impedimento** do juiz processar-se-á na forma dos arts. 304 a 314 do CPC (Turma Recursal). Tudo é concentrado na própria contestação (incompetência relativa, valor da causa - preliminares).

Obs.: princípio da eventualidade (art. 300 do CPC).

O termo final para a apresentação da contestação ao pedido o-

originário é a **fase inicial** da audiência de instrução e julgamento.

Enunciado 10 do FONAJE: "A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento". **Oral** (art. 38 da lei especial).

As **razões de direito** também não é essencial para o processamento da contestação, a qual deve **impugnar de forma específica** os fatos narrados na inicial, mas a presunção de veracidade não obedece o rigor do CPC.

Ao contrário da reconvenção (arts. 315 a 318 do CPC), apresentada em peça autônoma (art. 299 do CPC) e processada em apenso aos autos principais, ***o pedido contraposto integra a contestação***.

O pedido contraposto tem por requisito essencial estar **fundado nos mesmos fatos a embasar o pedido originário**.

Se houver desistência do pedido principal? (art. 317 do CPC)

O pedido contraposto também deve observar os limites do art. 3º, em especial a renúncia prevista no seu § 3º.

E as pessoas jurídicas? **Enunciado 31 do FONAJE** (SIM)

Obs.: ***no Juizado Especial Federal não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal (Enunciado 12 do FONAJEF).***

Caminhos do autor originário apresentado o pedido contraposto:

1) aponta os argumentos de seu próprio pedido em resposta, dispensando a contestação formal na forma do parágrafo único do art. 17; **2)** oferece imediatamente a resposta; **3)** requer a designação de nova audiência para ofertar sua resposta e os presentes saem intimados.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Na audiência de instrução e julgamento a parte poderá apresentar a *defesa, as provas documentais e suas testemunhas* (arts. 32 a 37).

A instrução poderá ser dirigida por juiz leigo, sob a supervisão de juiz togado, ou pelo próprio juiz togado (art. 37).

Caso a matéria seja exclusivamente de direito e seja notória a impossibilidade de acordo, é dispensável a audiência.

O juiz leigo conduz as tentativas de conciliação, colhe os depoimentos das partes e das testemunhas, determina a realização de trabalhos técnicos, faz inspeções ou determina que o ato seja praticado por pessoa de sua confiança e defere ou indefere outras provas e termina ao proferir uma decisão que será submetida ao juiz togado (art. 40).

Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhidas as provas e, em seguida, proferida a sentença.

O prazo mínimo entre a citação do demandado e a audiência de instrução e julgamento será de dez dias, entretanto, “*não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo*” (art. 13, § 1º).

A audiência poderá ser adiada por convenção das partes (uma única vez) ou, se não puderem comparecer, por motivo justificado até a sua abertura, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados (art. 453 do CPC).

Empecilhos nas audiências (testemunha). Sempre que possível toda a prova disponível na primeira audiência deve ser imediatamente colhida.

A ordem prevista no art. 452 do CPC não se aplica, necessariamente, ao procedimento sumariíssimo da Lei 9.099/95, a prevalecer o critério de apreciação de prova mais adequado ao juiz (art. 5º).

Os depoimentos poderão ser registrados em fita magnética ou em áudio e vídeo. **Obs.**: a parte contrária pode formular perguntas ao depoente.

Recusa e confissão (art. 343 e ss. do CPC). As partes poderão apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações no curso da audiência (art. 33) e sobre eles a parte contrária manifestar-se-á imediatamente (parágrafo único do art. 29).

O princípio da economia processual admite a utilização da prova emprestada. Enunciado 35 do FONAJE: "Finda a instrução, não são necessários debates orais", mas é possível conceder. Será proferida a sentença no ato da audiência ou no prazo de dez dias (art. 189, II, do CPC).

A testemunha que deixar de comparecer à audiência, apesar de intimada (§ 2º do art. 34), poderá ser conduzida coercitivamente (art. 412 do CPC).